



*DANIEL ALVES BARROS*  
*CNPJ: 03.455.336/0001-37*

**PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU – GO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Exmo. Sr. Presidente: Alex Parreira Borges

Venho, pelo presente na condição de contador da Câmara Municipal de Caçu, e em atenção ao requerimento protocolado no departamento de contabilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Augusta casa de Leis, solicitando parecer contábil no projeto de lei nº 34/2021 que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Caçu, para o exercício de 2022” de autoria do executivo Municipal;

I – O relatório Fora encaminhado ao departamento de contabilidade desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 034, de 27 de agosto de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2022. É o sucinto relatório. Passo a análise:

## II – ANÁLISE

2.1 - A Lei Orçamentária Anual, também conhecida como LOA, tem como objetivo prever receitas, fixar despesas e indicar ações e programas que vão ser realizadas naquele determinado ano. O documento informa atividades, projetos e operações especiais, com suas fontes e recursos.

De um modo geral a LOA estima receitas e autoriza as despesas da gestão pública, conforme a previsão de arrecadação. Concretiza os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.2. Da Competência e Iniciativa o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal de Caçu.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal, portanto, sob o aspecto contábil, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

2.3. Do Prazo para Encaminhamento Vejamos o que dispõe a legislação:

Encaminhamento ao Legislativo: Até 4 meses antes do encerramento do exercício;

Devolução para Sanção do Chefe do Poder Executivo: Até o encerramento da sessão legislativa (11 de dezembro 2021).

2.4. Do Prazo para Votação o atendimento do prazo citado no subitem anterior se faz necessário para a devida tramitação deste projeto na Câmara Municipal, haja vista, que o Poder Legislativo também deve observar o prazo para votação;

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 034/2021 antes de encerrar o segundo período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso legislativo.

2.5 - Dos Anexos, no que tange aos Anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei da LOA, vejamos o que dispõe o art. 165, II, § 6º da constituição federal;

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**II** - as diretrizes orçamentárias;

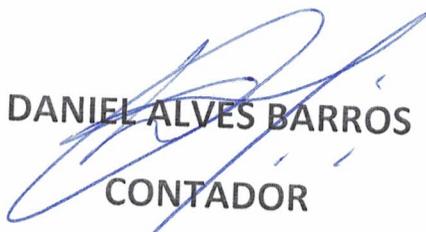
**§ 6º** O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



Feita a leitura deste artigo, a Contabilidade, EMITE PARECER a fim de ATESTAR a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis. Do Limite para Abertura de Crédito Suplementar No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares, o artigo 7º da proposição ora analisada, dispõe sobre o limite de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento, que é de R\$ 123.200.000,00 (cento e vinte e três milhões e duzentos mil reais) para o exercício de 2022;

III – CONCLUSÃO Ante o exposto, do ponto de vista constitucional e contábil, o Contador OPINA pela viabilidade técnica desta proposição. No que tange ao mérito, o Contador não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Caçu Goiás, aos 20 de setembro de 2021

  
**DANIEL ALVES BARROS**  
**CONTADOR**